

DOCUMENTO DE OFICILIAZAÇÃO DE DEMANDA

DA: Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda - TO

PARA: EXMO. Srº: PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: Credenciamento de empresas especializada na prestação de serviços médicos com CLÍNICO GERAL para atendimento com carga horária de 40h semanais atendendo as atividades da Atenção Primária junto ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda - TO.

BASE LEGAL

Os procedimentos, bem como os casos omissos, serão regidos pelas legislações aplicáveis, em especial pela Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016, Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 044/2024 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Exmo. Sr. Gestor,

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente, informar a V.Exa. que este Município necessita contratar os serviços acima qualificado por empreitada global, com a finalidade de atender as atividades em saúde, considerando a necessidades de atendimento ao interesse público.

JUSTIFICATIVA

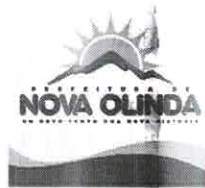
Primeiramente, compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz-se necessário o registro de preço deste tipo de serviço comum. Os serviços de especialização se faz necessária e é excepcional interesse público, devida a sua relevância para a saúde do cidadão, melhorando assim a qualidade da comunidade. Considerando o direito elevado à categoria dos direitos constitucionais, por estar interligado ao direito à vida e a existência digna, sendo uma obrigação do ente Público Municipal garantir a todos os cidadãos do município. Com tudo, o laboratório existente na unidade de saúde não atende a demanda em vista equipamentos e pessoal qualificado adequado e, não havendo como se pensar em efetuar ou oferecer o atendimento desses exames com qualidade sem a referida terceirização dos serviços objetos da licitação aqui referendada.

Considerando ainda que o Fundo Municipal de Saúde é responsável pela Gestão do Sistema Único de Saúde do Município de Nova Olinda - TO e, como tal, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as ações e serviços de saúde em âmbito Municipal inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Diante disso, ao realizar o planejamento das atividades da Secretaria de Saúde detectou-se a necessidade de realizar a contratação de empresa através de chamamento público para atender a demanda que intensifica e eleva consideravelmente os serviços de saúde em nosso município, pois essa é a função do Poder Público, garantir o acesso universal e igualitário a todos que necessitem dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, (Y) sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos,

Assim sendo, nos respalda a efetivação do proposto perante a Constituição Federal, conforme se verifica acima, vez que o que se pretende é tão somente propor o atendimento médico dos usuários do Sistema Único de Saúde, nos termos das diretrizes já estabelecidas em âmbito municipal, de acordo como que determina o parágrafo 1º, do Art. 199, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.080/1990 traz em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Já o Art. 5º do mesmo diploma legal elenca os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, senão vejamos:

I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - A formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - A assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Quanto ao art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;



- V - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
VIII - Participação da comunidade;
IX - Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
X - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
XI - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
XII - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
XIII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
XIV - Organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017).

Em relação à direção do Sistema Único de Saúde (SUS) está regulamentada no art. 9º, onde nos reza que a mesma é única, e de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - No âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - No âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

O art. 18. Diz respeito ao que compete a direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) que são as ações de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Com base afirmativa que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, o Poder Público tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Neste sentido faz-se necessário a contratação de empresa especializada na realização dos exames específicos conforme planilha abaixo, para realização no município de Nova Olinda, com o intuito de suprir as necessidades do interesse público junto ao Fundo Municipal de Saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

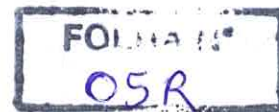
A Lei Geral de Licitações e Contratos, publicada em 2021, no seu art. 28º nos apresentou 05 modalidades possíveis para se fazer uma licitação. São elas:

- | | |
|---------------------------|---------------------------------|
| I - pregão; | IV - leilão; |
| II - concorrência; | V - diálogo competitivo. |
| III - concurso; | |

Seguindo as suas regras específicas, a Administração Pública pode comprar (e também vender) usando umas dessas formas de contratação.

Vale lembrar que, o pregão (presencial ou eletrônico) e o Registro de Preços, é a regra para que qualquer





órgão público possa contratar algum produto ou serviço. Com tudo, há duas maneiras de se contratar um serviço ou adquirir um produto em que o processo licitatório não é necessário ou podemos dizer que, é um processo simplificado.

São elas, a INEXIBILIDADE de licitação (art. 74º) e a DISPENSA de licitação (art. 75º).

Ainda na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em seu artigo 72º, regulamenta a contratação direta;

Artigo 72º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

O Artigo 74º da renomada e atual Carta Magna de Licitações traz que:

Art. 74º - Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

IV – Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Reza o artigo 78º a regulamentação específica para os procedimentos auxiliares da Lei de Licitações onde:

Art. 78º - São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - Credenciamento;

Enquanto no artigo 79º traz as hipóteses de contratação onde:

Art. 79º - O credenciamento poderá ser usando nas seguintes hipóteses de contratação:

I – Paralela e não excludente: Caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

DA MOTIVAÇÃO



O cumprimento do direito constitucional em ofertar aos municípios o atendimento em saúde com qualidade e contínuo.

DO QUANTITATIVO

No que versa sobre os quantitativos que constatarão no Termo de Referência, estima-se com base a necessidade da contratação conforme apresentado na planilha abaixo.

DO PREÇO E PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO

O preço estimado para a contratação será obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas em contratações com órgãos públicos constantes nos bancos e cestas de preços, os quais deverão ser observados a formulação dos preços em conformidade com a IN SEGES/ME N° 65/21, tendo como valor total estimado, aquele após cálculo da média em cada item constante nas planilhas abaixo.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Saúde conforme dotação orçamentária que constarão nos autos.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	QTD MESES	R\$ V. UNIT Estimado	R\$ VALOR TOTAL Estimado
01	Médico Clínico Geral com atendimento de segunda a sexta feira, 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais na Policlínica na Zona Urbana	01	SERV	12		
02	Médico Clínico Geral com atendimento de segunda a sexta feira, 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais na Policlínica, Setor Cardoso	01	SERV	12		
03	Médico Clínico Geral com atendimento de segunda a sexta feira, 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais nas unidades Básicas de Saúde	01	SERV	12		
04	Médico Clínico Geral com atendimento de segunda a sexta feira, 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais nas unidades Básicas de Saúde 2	01	SERV	12		
TOTAL GERAL ESTIMADO.....						

Os valores deverão ser compatível com os valores praticados no mercado, para assim, serem considerados uma média estimada de preços pertinente para contratação.

É previsto a contratação conforme a demanda logo após a homologação do procedimento licitatório, em vista, a necessidade dos serviços para realização das atividades administrativas contínuas.

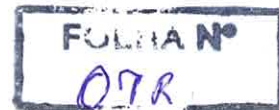
ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Ratifica-se que a presente demanda decorre de fato previsível, porém não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações, com vistas, o mesmo ainda encontra-se em elaboração em conformidade com às disposições do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Com tudo, todas as despesas para o objeto estavam previstas e planejadas no Quadro de Detalhamento da Despesa elaborado para o ano de 2025, e diante da necessidade de cumprimento do Art. 37, caput, da constituição Federal 1988, em especial ao Princípio da Legalidade.

Das considerações suscitadas entendo assim justificar a despesa ora proposta para atender as atividades do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda TO.

Face ao acima exposto, tendo em vista o cumprimento da legalidade, sugiro, por consequência, a



abertura de procedimento administrativo para estudo e respectiva contratação.

Assim, solicito providências para tanto.

Atenciosamente,

Nova Olinda - TO, 20 de janeiro de 2025.

OSVAIR FERNANDES NETO

CPF/MF nº. 019.711.451-22

Sec. e Gestor Municipal

Decreto Municipal nº 176/2024